



**MPV 1014
00041**

Senado Federal
Gabinete do Senador Izalci Lucas

**EMENDA Nº _____ - CM
(à MPV 1.014, de 2020)**

Acrescente-se, onde couber, renumerando-se os demais, o seguinte artigo:

Art. XX A Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 12-C. Aplica-se aos policiais civis das carreiras da Polícia Civil do Distrito Federal o regime disciplinar previsto na Lei Federal nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, vedada a pena de cassação de aposentadoria.

Parágrafo único. É admitida a formalização de termo de ajustamento de conduta disciplinar, nos casos de prática de transgressão disciplinar de menor potencial ofensivo, bem como de termo circunstanciando administrativo, nos casos de extravio ou dano a bem público que implicar em prejuízo de pequeno valor, de acordo com o estabelecido em regulamento.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva por termo a uma teratologia jurídica ainda prevista no regime disciplinar dos servidores ocupantes dos cargos que compõem as carreiras da Polícia civil do Distrito Federal, qual seja, a Lei nº 4.878, de 03 de dezembro de 1965.



SF/20592.52418-38



Senado Federal
Gabinete do Senador Izalci Lucas

Como se verifica da data de inicia de vigência da legislação supramencionada, o ano de 1965 é reconhecidamente o marco de um dos momentos mais duros da vida pública brasileira relacionado aos governos militares.

A pena disciplinar de cassação de aposentadoria nos aprece absolutamente contrária aos princípios humanísticos norteadores dos salutareos ventos que inspiraram o Constituinte Originário, além de configurar explícito enriquecimento ilícito do Estado, tendo em vista que as contribuições do servidor punido ao regime previdenciário próprio acabam sendo retidas pelo Estado.

Ademais, como importante avanço na seara da atividade correcional, prevê-se a possibilidade de celebração de termo de ajustamento de conduta em relação a condutas menos graves praticadas pelo servidor, com importante economia material e humana por parte da Corregedoria Geral de Polícia.

Sala da Comissão,

Senador **IZALCI LUCAS**

PSDB/DF



SF/20592.52418-38